



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCESSO Nº 61.865-9/2023
(RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:

Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022, de 16.12.2022 – Processo nº 23.408-7/2020 – Representação de Natureza Interna do TCE/MT.

A RNI tratou de irregularidades na execução do contrato nº 61/2020 (contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços de recursos humanos no atendimento de casos de covid-19, relativamente ao funcionamento de 13 leitos de unidade de terapia intensiva – UTI – adulto tipo II).



Dano ao erário detectado: R\$ 90.198,48

Dano ao erário detectado (atualizado em 26.03.2024): R\$ 107.463,48

DO QUE SE TRATA?

Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo elaborado em processo de tomada de contas especial motivada pela determinação constante do Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022, de 16.12.2022 – Processo RNI nº 23.408-7/2020.

O processo originário tratou de irregularidades concernentes à execução do **contrato nº 61/2020** (contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços de recursos humanos no atendimento de casos de **covid-19**, relativamente ao funcionamento de **13 leitos de unidade de terapia intensiva – UTI – adulto tipo II**).

QUAL A CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA?

Concluiu-se que a Tomada de Contas Especial demonstrou haver falhas de controle de frequência dos médicos, mas **não o dano ao erário**, razão pela qual sugeriu-se que as contas apresentadas nos autos fossem julgadas **regulares com ressalva**.

Por isso, em complemento, sugeriu-se que fosse **recomendado** à gestão municipal para que ela implementasse **efetivo controle de presença dos médicos**, independente da origem da contratação ou vínculo, viabilizando futuras auditorias internas ou externas.



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 1.659/VAS/2022	3
3.	DO REGRAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.....	4
4.	DO PROCESSO DE RNI Nº 23.408-7/2020 (ORIGEM DA TCE)	8
5.	ACHADO DE FISCALIZAÇÃO	10
	6.1 ACHADO Nº 1: PAGAMENTO EM DUPLICIDADE PARA EXECUÇÃO DE MESMOS SERVIÇOS MÉDICOS	10
	6.1.1 Situação Encontrada	10
	6.1.2 Critério de Fiscalização.....	11
	6.1.3 Evidências	11
	6.1.4 Causas e Efeitos	11
	6.1.5 Responsáveis	11
6.	HISTÓRICO PROCESSUAL	13
7.	MANIFESTAÇÕES DE DEFESA.....	20
	7.1 Sr. Sérgio Schefer – Ex-Secretário Municipal de Saúde.....	20
	7.2 Sr. Jerry da Silva Mota – Médico	22
	7.3 Solmedic Serviços Médicos e Gestão S/A (Antiga Famvag S/A) – Empresa.....	25
	7.4 Exmo. Sr. Vander Alberto Masson – Prefeito Municipal	28
8.	ANÁLISE TÉCNICA.....	28
9.	CONCLUSÃO	31
10.	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	32



PROCESSO N.º	: 61.865-9/2023
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PROCEDENTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR	: VALTER ALBANO – CONSELHEIRO
EQUIPE TÉCNICA	: FRANCIS BORTOLUZZI – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
ORDEN DE SERVIÇO	: 6.484/2024

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de relatório técnico conclusivo elaborada no âmbito de processo de Tomada de Contas Especial – TCE –, o qual fora apresentado a este Tribunal de Contas pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, com base no art. 149 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) e na Resolução Normativa nº 24/2014, bem como no Decreto Municipal nº 153, de 14.04.2023, em razão da determinação constante do Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022, de 16.12.2022 – Processo **RNI nº 23.408-7/2020**.

2. A referida RNI tratou de irregularidades na execução do **contrato nº 61/2020** (contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços de recursos humanos no atendimento de casos de covid-19, relativamente ao funcionamento de **13 leitos de unidade de terapia intensiva – UTI** – adulto tipo II).

3. Nos próximos capítulos, serão apresentados os dispositivos que amparam a tramitação da tomada de contas especial no âmbito desta Corte de Contas, bem como a respectiva análise técnica e conclusão.

2. DO JULGAMENTO SINGULAR nº 1.659/VAS/2022

4. O Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022, de 16.12.2022, registrou o seguinte dispositivo:

[...]

Diante do exposto, acolho o Parecer 6.535/2022, do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, para conhecer a Representação de Natureza Interna e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com determinação à atual gestão da Prefeitura de Tangará da Serra para que:

a) efetue o registro individualizado de frequência dos profissionais de saúde que realizam os serviços contratados, com data e horário de entrada e saída dos plantões, visitas e demais obrigações assumidas;



b) formalize, por meio de portaria, a designação dos fiscais de contratos;

c) instaure processo de Tomada de Contas Especial, em um prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, com o posterior encaminhamento dos autos a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 149, caput, § 3º e § 6º do RITCE/MT6, para:

I. apurar se houve a utilização indevida de servidores municipais pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande para execução do Contrato 61/2020, devendo, na ocasião, serem juntadas: **a)** justificativa para a contratação de 7 (sete) médicos para atuação no mesmo local da empresa contratada no cargo de médico emergencial pandemia; **b)** justificativa para alocação de servidores públicos no hospital municipal; **c)** diferenciação dos serviços executados pelos profissionais contratados pela Prefeitura dos serviços executados pelos profissionais contratados pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande;

II. apurar o suposto pagamento de despesas referentes ao Contrato 61/2020, sem a regular liquidação, devendo, na ocasião, serem juntadas: **a)** íntegra do processo de liquidação de despesa, contendo os documentos e comprovantes que embasaram a liquidação e o pagamento até a presente data; **b)** nome de todos os profissionais contratados pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande, contendo a sua especialidade, número de registro, bem como informação sobre o horário ou regime de trabalho; **c)** encaminhamento das informações sobre a frequência dos médicos durante o período de contrato. Publique-se. Cumpra-se.

3. DO REGRAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

5. O novo Regimento Interno do TCE MT (RN nº 16/2021) prevê, nas seções II, III e IV, do capítulo IV (Julgamento das Contas dos Administradores e Demais Responsáveis), as **três hipóteses** de Tomadas de Contas Especiais, de forma alinhada ao Código de Processo de Controle Externo (Lei Complementar Estadual nº 752/2022) incisos I, II e III do art. 48:

- a)** Tomada de Contas Especial Instaurada por **Omissão na Prestação de Contas** (art. 148 do RI-TCE/MT e inciso I do art. 48 do CPCE);
- b)** Tomada de Contas Especial Instaurada pela **Autoridade Administrativa** (arts. 149 e 150 do RI-TCE/MT e inciso II do art. 48 do CPCE); e
- c)** Tomada de Contas Especial Resultante de **Conversão** (art. 151 do RI-TCE/MT e inciso III do art. 48 do CPCE).

6. A **primeira hipótese** cuida da **omissão na prestação de contas** do jurisdicionado quando, obrigado a prestá-la, não o faz no prazo e forma legal ou, quando o faz, não apresenta em sua composição os elementos imprescindíveis à sua análise.

7. A **segunda hipótese** diz respeito à situação em que a **própria autoridade administrativa** do órgão ou entidade fiscalizada se depara com determinadas situações e adota providências objetivando:



- apurar os fatos;
- identificar os responsáveis;
- quantificar o dano diante:
 - da omissão no dever de prestar contas;
 - da não comprovação da aplicação dos recursos públicos;
 - da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
 - da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário; e
 - da concessão de benefício fiscal ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário (obs.: este objetivo consta tão somente na RN nº 24/2014 – inciso V, do art. 5º).
- recompor o prejuízo causado ao erário (obs.: este objetivo consta tão somente na RN nº 24/2014 – art. 2º).

8. Conforme consta do art. 2º da RN nº 24/2014, trata-se de **processo administrativo** que, além dos objetivos mencionados no CPCE e RI-TCE/MT, também visa à **recomposição do prejuízo causado ao erário**.

9. Quando a autoridade administrativa **não** adotar as medidas para tal, o Relator, ao tomar ciência, **poderá determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial pela autoridade hierarquicamente superior à autoridade omissa, fixando prazo para o cumprimento da decisão (sob pena de multa e demais penalidades previstas em lei); no entanto, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o Relator **poderá determinar** a “instauração de processo visando às medidas necessárias ao exercício do controle externo”.

10. Nas hipóteses determinantes de instauração de tomada de contas especial¹, a autoridade competente deve, **antes de instaurar a tomada de contas especial**, adotar **medidas administrativas internas** para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao Erário (art. 4º, da RN 24/14).

11. Conforme consta do §3º, do art. 4º, da RN 24/14, o procedimento de tomada de contas especial **não será instaurado** se as medidas administrativas prévias (diligências, notificações, comunicações etc) forem suficientes para provocar:

- o recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos; ou,
- a apresentação da prestação de contas e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente.

¹ Art. 2º, da RN 24/14: apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e recomposição do prejuízo causado ao Erário.



12. A tomada de contas especial poderá ter **duas fases**:

- **fase interna**: realizada no âmbito da administração onde ocorreu a irregularidade, **impondo à autoridade administrativa o dever de adotar medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao erário**;
- **fase externa**: **iniciada com a remessa** da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

13. Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes²:

Tomada de contas é, na **fase interna**, um procedimento de caráter excepcional que visa determinar a regularidade na guarda e na aplicação de recursos públicos e, diante da irregularidade, na **fase externa**, um processo para julgamento da conduta dos agentes públicos.

14. O RI-TCE/MT, o CPCE e a RN 24/14 não impõem restrição à remessa da Tomada de Contas Especial **determinada pelo Tribunal de Contas**, afirmando que ela deve ser remetida **independentemente** do resultado apurado ou do pagamento do débito, conforme mandamento do §3º do art. 149 do RITCE/MT **ou** §3º do art. 48 do CPCE e §2º **ou** do art. 3º, da RN 24/14:

Quando a Tomada de Contas Especial for instaurada por determinação do Tribunal de Contas, a autoridade competente deve encaminhar o processo ao Tribunal, **independentemente do resultado** apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis.

15. Por outro lado, **não** são todas as Tomadas de Contas Especial **instauradas pela autoridade administrativa** que devem ser remetidas ao Tribunal de Contas, mas apenas as que forem consideradas **infrutíferas, após esgotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão com vistas à recomposição do dano** (§1º, do art. 3º, da RN 24/14). Portanto, conclui-se que nem sempre a fase externa do procedimento será iniciada.

16. O Regimento Interno segue na mesma linha, asseverando que se as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno se esgotarem, e restando **infrutífero** o processo de Tomada de Contas Especial, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado **deverá encaminhá-lo de ofício ao Tribunal de Contas** (§4º, do art. 149, do RI-TCE/MT).

17. Os processos de **Tomada de Contas Especiais** instauradas por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal deverão observar as regras estabelecidas em ato normativo próprio do Tribunal, ou seja, na **Resolução Normativa nº 24/2014**, a qual “dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial”.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de contas especial: processo e procedimento nos tribunais de contas e na administração pública. 3ª edição, p. 31-32.



18. Durante a apreciação dos elementos constantes do processo de tomada de contas especial, o Tribunal de Contas **poderá diligenciar** a fim de obter **esclarecimentos** e **informações adicionais** sobre o assunto (parágrafo único do art. 23, da RN nº 24/14).

19. A fim de ilustrar as intenções da RN nº 24/14, é conveniente analisar as informações relacionadas nos seus “**considerandos**”. Consta que “ao administrador público incumbe vigilância e zelo na condução dos negócios públicos, cabendo-lhe adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário, **independentemente da atuação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**”³.

20. Também, que “o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, **somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização e recomposição do dano**”⁴.

21. E, por fim, que “os processos de ressarcimento de dano ao erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório”⁵.

22. Assim, conclui-se que o processo de tomada de contas instaurado pela autoridade administrativa deve ser remetido ao Tribunal de Contas, **sempre que possível**, com todos os objetivos alcançados, ou seja, que:

- os **fatos** tenham sido **apurados**;
- os **responsáveis** tenham sido **identificados**;
- o **dano ao erário** tenha sido **identificado**; e
- o **prejuízo** causado ao erário tenha sido **recomposto**.

23. A Corte, quando recebe o processo de tomada de contas, deverá analisar possíveis **falhas formais** na instrução, mitigando, assim, a possibilidade de uma anulação futura do processo administrativo, o que colocaria em risco o almejado ressarcimento ao erário.

24. Para os casos das Tomadas de Contas Especiais iniciadas pela autoridade administrativa, a Corte de Contas deverá ter uma participação mais destacada **apenas** nas hipóteses em que estiverem **esgotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão com vistas à recomposição do dano e elas se mostraram infrutíferas**.

³ Quarto “considerando”.

⁴ Quinto “considerando”.

⁵ Sexto “considerando”.



25. Isso porque, com a conclusão da Tomada de Contas Especial, a administração pública tem o poder/dever de buscar recompor o prejuízo causado valendo-se de sua estrutura administrativa para tal missão (registro no cadastro de inadimplentes, em seus processos de cobrança, inscrição na dívida ativa, nos seus sistemas contábeis e financeiros etc).

26. Assim, não se mostra necessário, por racionalidade, que o Tribunal de Contas “valide” ou “homologue” o processo de tomada de contas especial instaurado pela autoridade administrativa para que a sua execução se “desenrole”, visto que o ente dispõe de inúmeras ferramentas para que o êxito seja alcançado.

27. Por fim, há a **terceira hipótese** para a tramitação de tomada de contas especial no âmbito desta Corte de Contas. Refere-se à situação em que, no curso de um processo de fiscalização (qualquer), identificarem-se **indícios de dano ao erário**. Nesse caso, o Relator **poderá determinar** sua **conversão** em Tomada de Contas Especial a fim de:

- apurar responsabilidades;
- aplicar sanções cabíveis; e
- promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

4. DO PROCESSO DE RNI Nº 23.408-7/2020 (origem da TCE)

28. O processo de Representação de Natureza Interna nº 23.408-7/2020 foi instaurado por iniciativa da equipe técnica da então Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em 23.10.2020, em razão da detecção de irregularidades na execução do **contrato nº 61/2020**, o qual trata de “contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços de recursos humanos no atendimento de casos de **covid-19**, relativamente ao funcionamento de **13 leitos de unidade de terapia intensiva (UTI)** adulto tipo II”.

29. Na ocasião, foram detectadas **seis irregularidades** concernentes: **(a)** à documentação dos responsáveis técnicos das UTIs⁶, **(b)** à carga horária praticada nos plantões⁷, **(c)** à designação de fiscais de contrato⁸, **(d)** à compatibilidade de horário na prestação de serviços⁹, **(e)** à utilização de servidores da própria prefeitura para execução de iguais serviços contratados¹⁰, e **(f)** ao pagamento sem a regular liquidação da despesa¹¹.

30. Todas as irregularidades foram **mantidas** em sede de instrução conclusiva.

⁶ Irregularidade **5.1** (HB_06).

⁷ Irregularidade **5.2** (KB_99).

⁸ Irregularidade **5.3** (HB_15).

⁹ Irregularidade **5.4** (HB_15).

¹⁰ Irregularidade **5.5** (HB_15).

¹¹ Irregularidade **5.6** (JB_03).



31. O derradeiro Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022, de 16.12.2022, no entanto, decidiu pela **parcial procedência** da representação, com as seguintes determinações à gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra¹²:

a) efetue o registro individualizado de frequência dos profissionais de saúde que realizam os serviços contratados, com data e horário de entrada e saída dos plantões, visitas e demais obrigações assumidas;

b) formalize, por meio de portaria, a designação dos fiscais de contratos;

c) instaure processo de **Tomada de Contas Especial**, em um prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, com o posterior encaminhamento dos autos a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 149, caput, § 3º e § 6º do RITCE/MT6, para:

c.1) apurar se houve a utilização indevida de servidores municipais pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande para execução do Contrato 61/2020, devendo, na ocasião, serem juntadas:

c.1.1) justificativa para a contratação de 7 (sete) médicos para atuação no mesmo local da empresa contratada no cargo de médico emergencial pandemia;

c.1.2) justificativa para alocação de servidores públicos no hospital municipal;

c.1.3) diferenciação dos serviços executados pelos profissionais contratados pela Prefeitura dos serviços executados pelos profissionais contratados pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande;

c.2) apurar o suposto pagamento de despesas referentes ao Contrato 61/2020, sem a regular liquidação, devendo, na ocasião, serem juntadas:

c.2.1) íntegra do processo de liquidação de despesa, contendo os documentos e comprovantes que embasaram a liquidação e o pagamento até a presente data;

c.2.2) nome de todos os profissionais contratados pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande, contendo a sua especialidade, número de registro, bem como informação sobre o horário ou regime de trabalho;

c.2.3) encaminhamento das informações sobre a frequência dos médicos durante o período de contrato.

32. Portanto, para cumprir o objetivo desta atual análise técnica, resta a análise do cumprimento da **alínea “c”** do Julgamento acima citado (Tomada de Contas Especial).

¹² Por razões didáticas, visando a uma adequada apresentação neste relatório técnico, as referências aos **subitens da alínea “c”** do Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022, de 16.12.2022, foram modificadas, sem alteração do respectivo conteúdo.



5. ACHADO DE FISCALIZAÇÃO

33. Durante a análise técnica preliminar¹³, com base no procedimento administrativo encaminhado pela municipalidade (tomada de contas especial), foi identificado o seguinte achado de fiscalização:

6.1 Achado nº 1: pagamento em duplicidade para execução de mesmos serviços médicos

Classificação	Irregularidade
JB_01 Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	Despesa Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).
	Resumo do achado: A Prefeitura Municipal de Tangará da Serra efetuou pagamento em duplicidade para a execução dos mesmos serviços médicos durante o período pandêmico (Covid 19): médicos contratos por intermédio de empresa especializada e, de forma concomitante, médicos vinculados à administração municipal, ocasionando um prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 90.198,48 .
Responsáveis	Solmedic Serviços Médicos e Gestão S.A (antiga FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande), inscrita no CNPJ sob o nº 28.435.157/0001-69
	Sr. Vladimir Sánchez Jimenéz, Sr. Jerry da Silva Mota, Sra. Daiane Schilo, Sra. Denise Lima Oliveira, Sr. Cláudio Antonio Cozzani, Sr. Ageu Martins, médicos
	Sr. Fábio Fernandes – fiscal do contrato nº 61/2020
	Sr. Sérgio Scheffer – ex-Secretário Municipal de Saúde

6.1.1 Situação encontrada

34. A Prefeitura Municipal de Tangará da Serra efetuou pagamento em duplicidade para a execução dos mesmos serviços médicos durante o período pandêmico (Covid 19): médicos contratos por intermédio de empresa especializada e, de forma concomitante, médicos vinculados à administração municipal, ocasionando um prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 90.198,48

35. Os responsáveis foram regularmente processados no âmbito da tomada de contas especial nº 001/2023 (Prefeitura Municipal de Tangará da Serra), instaurada em cumprimento ao Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022 – Processo TCE nº 23.408-7/2020 – deixando de restituir

¹³ doc. digital nº 450.140/2024.



ao erário municipal o valor de R\$ 90.198,48 (valor atualizado: **R\$ 107.463,48¹⁴**).

6.1.2 Critério de fiscalização

36. Para suportar o achado em tela, foram utilizados os seguintes critérios:

a) *Caput* do art. 37, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte [...]:

- b) Resolução Normativa nº 24/2014 – TP – Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial;
- c) Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022, de 16.12.2022 (Representação de Natureza Interna nº 23.408-7/2020); e
- d) Tomada de Contas Especial Instaurada pela Autoridade Administrativa (arts. 149 e 150 do novo RI-TCE/MT e inciso II do art. 48 do CPCE).

6.1.3 Evidências

37. Como evidência do achado nº 1, tem-se o processo de RNI TCE nº 23.408-7/2020 (originário) e o processo de tomada de contas especial nº 001/2023, da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, o qual contém o Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, de 12.09.2023 (pgs. 148 a 155 do doc. digital nº 264.043/2023).

6.1.4 Causas e efeitos

38. A critério da equipe técnica, este item, **de preenchimento facultativo**, não foi considerado relevante para fins de propiciar a defesa dos responsáveis.

6.1.5 Responsáveis

39. Segue a descrição da **conduta** e **nexo de causalidade** da empresa responsável:

- a) Solmedic Serviços Médicos e Gestão S.A (antiga FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande), inscrita no CNPJ sob o nº 28.435.157/0001-69.

¹⁴ O valor original da restituição foi acrescido de **multa, juros de mora, atualização monetária e honorários**, conforme consta da memória de cálculo de executivo fiscal, disponível na pg. 3 do doc. digital nº 436.434/2024 (Protocolo TCE nº 181.525-3/2024). Valor atualizado pela municipalidade em 26.03.2024.



a.1) Conduta: A empresa Solmedic (antiga FAMVAG) beneficiou-se com o recebimento de valores do contrato 061/2020 com serviços prestados por servidores municipais concomitantemente aos serviços prestados ao Município no valor de **R\$ 90.198,48** (valor original), o qual fora devidamente evidenciado por meio do processo de tomada de contas especial nº 001/2023, da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra (processo de execução fiscal nº 1004728.79.2024.811.0055 – Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 5.644/2024).

a.2) Nexo de Causalidade: Ao beneficiar-se do recebimento de valores do contrato 061/2020 com serviços prestados por servidores municipais concomitantemente aos serviços prestados ao Município, a empresa contribuiu decisivamente para o prejuízo ao erário municipal no valor de **R\$ 90.198,48** (valor original).

b) Sr. Vladimir Sánchez Jimenéz, Sr. Jerry da Silva Mota, Sra. Daiane Schilo, Sra. Denise Lima Oliveira, Sr. Cláudio Antonio Cozzani, Sr. Ageu Martins – médicos.

b.1) Conduta: Os médicos referenciados receberam duplo pagamento para a execução de serviços médicos que deveriam ser remunerados por apenas uma fonte (município ou empresa FAMVAG – contrato nº 61/2020).

b.2) Nexo de Causalidade: Ao receberem duplo pagamento pela execução de serviços médicos que deveriam ser remunerados por apenas uma fonte (município ou empresa FAMVAG – contrato nº 61/2020), os médicos referenciados contribuíram decisivamente para o prejuízo ao erário municipal no valor de **R\$ 90.198,48** (valor original).

c) Sr. Fábio Fernandes – fiscal do contrato nº 61/2020.

c.1) Conduta: O fiscal do contrato nº 61/2020 deixou de exigir comprovações da execução dos serviços, as quais poderiam ser relevantes para evitar o prejuízo ao erário municipal no valor de **R\$ 90.198,48** (valor original).

c.2) Nexo de Causalidade: Ao deixar de exigir comprovações da execução dos serviços do contrato nº 61/2020, o fiscal de contrato contribuiu decisivamente para o prejuízo ao erário municipal no valor de **R\$ 90.198,48** (valor original).



d) Sr. Sérgio Scheffer – ex-Secretário Municipal de Saúde.

d.1) Conduta: O ex-Secretário Municipal de Saúde, na condição de gestor público, deixou de fiscalizar a execução de relevante serviço durante o período pandêmico (contrato nº 61/2020), deixando de exigir comprovações da execução dos serviços, as quais poderiam relevantes para evitar o prejuízo ao erário municipal no valor de **R\$ 90.198,48** (valor original).

d.2) Nexo de Causalidade: Ao deixar de exigir comprovações da execução dos serviços do contrato nº 61/2020, o ex-secretário Municipal de Saúde contribuiu decisivamente para o prejuízo ao erário municipal no valor de **R\$ 90.198,48** (valor original).

6. HISTÓRICO PROCESSUAL

40. Preliminarmente, convém contextualizar a análise técnica atual com base no **histórico** dos acontecimentos processuais.

41. Por meio do Ofício nº 217/GP/2023, de 17.10.2023, a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra encaminhou a esta Corte a Tomada de Contas Especial realizada em cumprimento ao determinado no Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022 (RNI nº 23.408-7/2020).

42. O referido procedimento administrativo foi concluído pela equipe de **servidores municipais** designada pela Portaria nº 001/2023 (Decreto Municipal nº 153 de 14 de abril de 2023), da seguinte forma, conforme consta do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial¹⁵:

Dessa forma, analisando as alegações apresentadas e, considerando que não foram juntados novos documentos e provas, de modo a afastar a ocorrência dos choques de horários apontados, esta Comissão mantém sua convicção do **dano ao erário no importe de R\$ 90.198,48** (noventa mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos).

Portanto, **concluimos** pela atribuição das responsabilidades a seguir:

a) Aos servidores, Ageu Martins, Claudio Antonio Cozzani Rodrigues, Daiane Schilo, Denise Lima Oliveira, Vladimir Sánchez Jimenez e Jerry da Silva Mota por faltarem com seu dever funcional, uma vez que receberam pelo Município e também pela FAMVAG nos horários de choque apontados.

¹⁵ Relatório **Conclusivo** da Comissão de Tomada de Contas Especial, de 12.09.2023 (pg. 148 a 155 do doc. digital nº 264.043/2023). O Relatório **Preliminar** da Comissão de Tomada de Contas Especial, de 1º.09.2023 encontra-se nas pgs. 411 a 429 do doc. digital nº 264.041/2023.



b) Ao fiscal do contrato Fábio Mendes Fernandes e o Secretário Sérgio Scheffer por não serem vigilantes na fiscalização do contrato e ordenarem os pagamentos.

c) A empresa FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande, inscrito no CNPJ sob o nº 8.435.157/000169, por ter se beneficiado com o recebimento de valores do contrato 061/2020 com serviços prestados por servidores municipais concomitantemente aos serviços prestados ao Município no valor de **R\$ 90.198,48** (noventa mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos).

43. Ou seja, a equipe de servidores municipais designada para a condução da Tomada de Contas Especial detectou um **dano ao erário no valor de R\$ 90.198,48.**

44. Em síntese, o mérito do procedimento diz respeito ao fato de existir um contrato com empresa especializada em saúde - FAMVAG (contrato nº 061/2020) para execução de **serviços médicos de forma concomitante aos serviços médicos prestados diretamente pela municipalidade**, por meio de seus servidores (mesmas pessoas), o que geraria pagamento em duplicidade para, em tese, a prática dos mesmos serviços.

45. O Parecer Técnico Conclusivo nº 001/2023/CGM, de 10.10.2023, da Controladoria Geral Municipal¹⁶, concluiu pela regularidade formal da Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014 desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, esta Controladoria Geral Municipal, no exercício de suas atribuições institucionais, realiza suas considerações finais e tece as seguintes recomendações conforme apresentado a seguir:

a) Conclui-se que a Comissão da Tomada de Contas Especial nº 001/2023, instaurada conforme Decreto Municipal nº 153/2023, **cumpriu o objeto determinado pelo TCE/MT, disposto no Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022 – Processo nº 23.408-7/2020 – Representação de Natureza Interna**, de apurar supostas irregularidades na execução do Contrato 61/2020, firmado com a empresa, Faculdade de Medicina de Várzea Grande – FAMVAG; e

b) Recomenda-se observância à Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT, que estabelece regras para instauração, desenvolvimento, conclusão e envio do Processo de Tomada de Contas Especial ao TCE/MT.

46. De posse das informações, o Prefeito Municipal de Tangará da Serra decidiu¹⁷, em 17.10.2023, da seguinte forma:

[...] ANTE AO EXPOSTO, DECIDO POR:

a) Receber e Acatar o Relatório Conclusivo do Processo de Tomada de Contas Especial nº 001/2023, expedido pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

¹⁶ Parecer Técnico Conclusivo nº 001/2023/CGM, de 10.10.2023, da Controladoria Geral Municipal (pg. 157 a 164 do doc. digital nº 264.043/2023).

¹⁷ Decisão do Prefeito Municipal, de 17.10.2023 (pg. 165 a 167 do doc. digital nº 264.043/2023).



b) Determino que se encaminhe o Processo de Tomada de Contas Especial nº 001/2023, na íntegra a ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO E LEGISLATIVO – AATAL, para análise e certificação que o referido processo, foi realizado no rito processual legal, sendo garantido o direito a defesa e contraditório às partes, devendo o processo ser retornado a este Gabinete, para adoção das providências necessárias para cobrança dos valores a serem ressarcidos aos cofres públicos.

c) Determino ainda que se encaminhe o Processo de Tomada de Contas Especial nº 001/2023, na íntegra ao TCE/MT, em cumprimento ao determinado pelo órgão, conforme disposto no Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022 – Processo nº 23.408-7/2020 – Representação de Natureza Interna.

47. Assim, coube a esta equipe técnica avaliar se o processo de Tomada de Contas Especial encaminhado pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra teve sua tramitação regular no âmbito administrativo, de acordo com a Resolução Normativa nº 24/2014, contendo os documentos que dão suporte às suas conclusões e se os objetivos previstos na citada RN foram atingidos (art. 2º), quais sejam:

- a)** apuração dos fatos;
- b)** identificação dos responsáveis;
- c)** quantificação do dano; e
- d)** recomposição do prejuízo causado ao Erário.

48. Com este viés, a equipe técnica deste Tribunal de Contas analisou o procedimento administrativo, por meio da 1ª Informação Técnica¹⁸. Nesse sentido, quando considerados os aspectos trazidos pela Resolução Normativa nº 24/2014, na ocasião, não se identificaram falhas graves que maculassem a tramitação do procedimento, em especial porque, aparentemente, fora assegurado o contraditório e a ampla defesa.

49. Não obstante a isso, durante aquela análise técnica, identificou-se a necessidade de se sanar algumas questões, visando preservar ao máximo o procedimento até então realizado, em homenagem à economia processual e à finalidade da Tomada de Contas Especial.

50. Detectou-se, na ocasião, que não constou dos autos a **declaração** de que os membros da Comissão processante **não** estariam impedidos de atuar no procedimento; do mesmo modo, não constou a **comprovação** de que a maioria dos membros da Comissão seria composta por servidores qualificados do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, conforme previsto no art. 8º da RN 24/14.

¹⁸ doc. digital nº 273.464/2023.



Art. 8º A tomada de contas especial deverá ser conduzida por comissão permanente, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, designada por meio de portaria, para formalizar, instruir e concluir o processo.

§ 1º A maioria dos membros da Comissão deverá ser de servidores qualificados do quadro permanente do órgão ou entidade processante.

§ 2º Os integrantes da Comissão não podem ter qualquer envolvimento com os fatos a serem apurados ou interesse no resultado da tomada de contas especial, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

51. Sobre isso, após notificação¹⁹, a Prefeitura Municipal informou que **saneou o processo**, encaminhando detalhes sobre a qualificação dos servidores que compuseram a comissão²⁰, bem como a declaração de não impedimento dos servidores designados para a tarefa²¹, adequando, desta maneira, o procedimento às diretrizes da norma regulamentadora.

52. Ainda, em que pese os fatos terem sido devidamente apurados, bem como os responsáveis identificados e o dano ao erário quantificado, por ocasião da primeira manifestação técnica desta Secex, não havia sido comprovada a efetiva **recomposição do prejuízo causado ao erário (R\$ 90.198,48)**, conforme objetivo do procedimento estampado no art. 2º da RN 24/14.

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por **objetivo** a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a **recomposição do prejuízo causado ao Erário**.

53. Ressalva-se, por outro lado, que, considerando que esta Tomada de Contas Especial foi determinada por esta Corte de Contas, o processo fora encaminhado no estado em que se encontrava, **independente** do pagamento do débito pelos responsáveis, conforme estabelecido no §2º, do inciso “II”, do art. 3º, da RN nº 24/2014.

54. Por essa razão, sugeriu-se diligência visando à completude do procedimento administrativo a fim de que viessem a compor os autos o máximo de **informações** e **documentos comprobatórios** sobre referido ressarcimento ao erário (art. 23).

Art. 23. Os processos de tomada de contas especiais encaminhados ao Tribunal serão apreciados de acordo com as regras definidas nesta Resolução Normativa, sem prejuízo da aplicação das normas processuais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Durante a apreciação dos elementos constantes do processo de tomada de contas especial, o Tribunal de Contas poderá diligenciar a fim de obter esclarecimentos e informações adicionais sobre o assunto.

¹⁹ Ofício nº 848/2023/GC/VA, de 16.11.2023 (doc. digital nº 275.542/2023).

²⁰ pgs. 5 e 6 do doc. digital nº 283.109/2023.

²¹ pgs. 30 e 39 do doc. digital nº 283.109/2023.



55. Sobre isso, na oportunidade, a Prefeitura **demonstrou documentalmente** que efetuou o lançamento do valor relativo ao dano ao erário e expediu o Documento de Arrecadação Municipal – DAM –, notificando administrativamente a empresa para que ela efetuasse o respectivo pagamento.

56. À época da resposta a este Tribunal (01.12.2023), a Prefeitura informou que a empresa ainda não havia quitado a pendência, que estaria dentro do prazo para tal (07.12.2023). Informou, adicionalmente, que, caso não fosse registrado o pagamento, a empresa seria inserida em **dívida ativa** do município e os procedimentos para a execução de cobrança, iniciados.

57. Nesse sentido, por ocasião da segunda informação técnica elaborada nos autos²², constou que o executivo municipal, novamente, **demonstrou documentalmente** que, **até aquele momento**, vem adotando procedimentos legais adequados a fim de reaver o prejuízo evidenciado na Tomada de Contas Especial, muito embora o objetivo ainda não havia sido alcançado, o que, por consequência, impediria a efetiva comprovação da reparação do dano ao erário.

58. Na ocasião, considerou-se que as irregularidades formais então detectadas haviam sido sanadas, ressaltando-se que o saneamento do processo está fundamentado nas normas gerais de direito, e visa à economia processual, evitando-se a repetição de atos que, ainda que de outra forma ou em momento distinto ao inicialmente previsto, tiveram a sua finalidade alcançada.

59. Sustentando isso, o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) destaca como **normas fundamentais**, dentre outras, o seguinte:

Art. 69 Nos processos perante o Tribunal de Contas serão observadas, entre outras, as seguintes **normas fundamentais**:

I - os direitos fundamentais processuais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

[...]

III - o respeito à boa-fé e à duração razoável do processo; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

[...]

V - a instrumentalidade, a flexibilidade e a simplicidade das formas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

VI - a primazia da solução de mérito; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

VII - a eficiência e a efetividade do processo e das decisões; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

²² doc. digital nº 415.826/2024.



[...]

XI - a busca da verdade; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

[...]

Parágrafo único. As normas fundamentais previstas neste artigo não excluem outras decorrentes das demais disposições legais. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023).

[grifo nosso]

60. Diante deste cenário, a equipe técnica ressaltou a necessidade de **novas diligências** para a **efetiva comprovação da restituição ao erário**, visto que a parte formal havia sido sanda pela municipalidade.

61. Na ocasião, a equipe técnica registrou, a depender da interpretação do Conselheiro Relator, a possibilidade de que as comprovações apresentadas nos autos, ainda que não demonstrassem a efetiva comprovação do débito, seriam suficientes para encerrar a tramitação do procedimento no âmbito desta Corte de Contas, visto que o tempo a transcorrer a partir de então poderia se prolongar em razão de eventuais recursos administrativos ou ações judiciais que impediriam ou retardassem a demanda.

62. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer Conclusivo. No entanto, o MPC pediu diligência (acatada pelo Relator) no sentido de encampar a **primeira sugestão técnica** para que a municipalidade complementasse as informações prestadas no intuito de demonstrar a efetiva comprovação da restituição ao erário, já que, em uma próxima manifestação, o prazo dado à empresa já teria expirado e seria possível apresentar informações mais atualizadas sobre a execução do débito.

Desta forma, como o prazo de vencimento para pagamento ocorreu no dia 07/12/2023, este órgão de contas entende como correto, visando a eficiência e a efetividade do processo e de suas decisões, determinar a citação do gestor para que **apresente o comprovante de quitação do débito por parte da empresa FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande**, a fim de se comprovar a restituição ao erário no valor de R\$ 90.198,48 e, **em caso de negativa de pagamento, que a Prefeitura demonstre que tenha iniciado os procedimentos de execução de cobrança.**

[grifo nosso]

63. Em caso de negativa de pagamento, o MPC registrou a necessidade de a Prefeitura demonstrar que, ao menos, teria iniciado os procedimentos de execução de cobrança.

64. A municipalidade (Prefeitura), por meio de seu mandatário, veio novamente aos autos para informar, encaminhando **documentos comprobatórios** de que vem adotando as medidas necessárias para que o débito seja quitado pela empresa FAMVAG S/A – Faculdade de



Medicina de Várzea Grande²³:

Diante da falta de pagamento e considerando que se trata de um débito originário do exercício de 2023, o município procedeu com o protesto em 14 de março de 2024, conforme protocolo nº 0000048717 emitido pela Central de Remessa de Arquivos – CRA de Cuiabá. Apesar dessa medida, o pagamento não foi efetuado, o que resultou no ajuizamento da **Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 5644/2024**, por meio do **Processo de Execução Fiscal nº 1004728.79.2024.811.0055**. Segue anexo a memória de cálculo atualizada.

Importa ressaltar que a referida empresa alterou o nome empresarial, em 27 de fevereiro de 2024, conforme contrato social, CNPJ e consulta ao quadro de sócios e administradores – QSA, em anexados.

[grifo nosso]

65. Portanto, a municipalidade, por meio de processo de execução fiscal, emitiu a certidão de dívida ativa – CDA – nº 5644/2024, informando, por meio dos documentos juntados, que a dívida, atualizada em 26.03.2024, alcançou a soma de **R\$ 107.463,48²⁴**, **demonstrando que adotou os procedimentos adequados de execução de cobrança**, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas em seu Pedido de Diligências nº 22/2024²⁵.

66. A Prefeitura Municipal de Tangará da Serra informou, adicionalmente, que a empresa FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande **alterou** o seu nome para Solmedic Serviços Médicos e Gestão S.A – CNPJ nº 28.435.157/0001-69.

67. Desse modo, na esteira da **fase externa** do processo de tomada de contas especial, entendeu-se pela **citação** da empresa Solmedic Serviços Médicos e Gestão S.A (antiga FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande), inscrita no CNPJ sob o nº 28.435.157/0001-69, bem como de todos os médicos envolvidos, fiscal de contrato e ex-Secretário de Saúde, para, no âmbito desta Corte de Contas, apresentarem as suas considerações acerca das irregularidades que lhes foram imputadas, nos termos do **Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial**, de 12.09.2023 (pg. 148 a 155 do doc. digital nº 264.043/2023).

68. Em resposta, somente os Srs. Jerry da Silva Mota, Sérgio Sheffer e a Empresa Solmedic Serviços Médicos e Gestão S.A. apresentaram defesa nos autos; o Exmo. Sr. Vander Alberto Masson, Prefeito Municipal, apresentou informações atualizadas acerca do processo de execução fiscal, conforme consta do próximo capítulo.

²³ Protocolo TCE nº 181.525-3/2024.

²⁴ O valor original da restituição foi acrescido de **multa, juros de mora, atualização monetária e honorários**, conforme consta da memória de cálculo de executivo fiscal, disponível na pg. 3 do doc. digital nº 436.434/2024 (Protocolo TCE nº 181.525-3/2024).

²⁵ doc. digital nº 422.592/2024.



7. MANIFESTAÇÕES DE DEFESA (após relatório técnico preliminar)

7.1 Sr. Sérgio Schefer – ex-Secretário Municipal de Saúde

69. O Sr. Sérgio Schefer, ex-Secretário, veio aos autos por meio do protocolo TCE nº 185.494-1/2024, defendendo-se da acusação não ter sido vigilante na fiscalização do contrato e de ter ordenado os pagamentos.

70. Primeiramente, disse que está ausente a sua responsabilidade, pois teria observado os requisitos formais para o deferimento da ordem de liquidação e pagamento do serviço prestado que fora devidamente atestado pelo fiscal de contrato. Disse que a ordenação de pagamentos fora realizada dentro dos limites legais, mediante apresentação de Contatação de Prestação do Serviço (fiscal do contrato).

71. No que diz respeito à obrigação de verificação da regularidade de contratos mantidos pela Administração Pública e geridos pela Pasta da Saúde, disse que “tais como o de nº 061/2020, é de rigor destacar que a ele competia verificar se os servidores públicos responsáveis pela fiscalização do serviço haviam sido reduzidos a termo com a constatação da regular prestação dos serviços contratados”.

72. Disse que “a imputação de responsabilidade ao ex-Secretário Municipal Interino de Saúde pela suposta sobreposição de jornada de trabalho ocorrida entre médicos da rede pública de saúde que também haviam sido contratados pela empresa FAMVAG (Contrato 61/2020), mostra-se irregular, vez que não lhe competia a função de fiscalizar a jornada de trabalho, sendo que tal função competia ao Diretor do Hospital e chefe do contrato”.

Tal fato é confirmado pela depoente, **JUSCÉLIA PEREIRA LUZ, CHEFE ADMINISTRATIVA HOSPITALAR**.

[...] Questionada pelo membro da TCE sobre quem era responsável pela elaboração das escalas médicas da empresa FAMVAG e do município, **respondeu que no Hospital Municipal o responsável era o Diretor Técnico, e na empresa FAMVAG seria o Responsável Técnico;**

Em depoimento do senhor **ROMULO CEZAR**, observa-se que:

Quanto ao Sr. Sérgio Scheffer, perguntou se recordava que ele foi Secretário de Saúde na época, **respondeu que sim. Questionado se era o Secretário quem elaborava a escala, respondeu que o responsável era o Dr. Fábio.**

No depoimento do senhor **Fábio Mendes Fernandes**, informou-se:

O Sr. FÁBIO MENDES FERNANDES, para prestar depoimento sobre fatos relacionados com a referida Tomada de Contas a respeito do Contrato 061/2020 de prestação de serviços de gerenciamento e operacionalização dos leitos de enfermaria e UTI COVID realizados pela FAMVAG. **Questionado se o depoente se lembra desse contrato respondeu que sim, que inclusive, na época era**



um dos fiscais de contrato. Questionado se além de fiscal, exercia também o cargo de responsável técnico do Hospital, respondeu que era fiscal do contrato e Diretor Técnico do Hospital. (g.n)

Questionado se era responsável ou se tinha alguma participação na formulação das escalas de médicos do Município nesse período, respondeu que sim. (g.n).

73. Com a retomada do que fora alegado durante o processo administrativo de Tomada de Contas Especial, asseverou que fora “sobejadamente comprovado que a responsabilidade pela escala dos médicos e o controle da jornada/prestação do serviço não competia ao Ex. Secretário de Saúde Sérgio Schefer, sendo a função exercida pelo fiscal de contrato e Diretor Técnico do Hospital”.

74. Em razão da existência das diversas unidades de saúde do município, afirmou que “seria humanamente impossível atribuir ao Secretário de saúde a função de gerir a Pasta em um município com mais de 100 mil habitantes, durante um período de pandemia e, ainda conferir a folha de ponto de todos os médicos municipais e, mais do que isso, conferir se as jornadas de trabalho de todos, de maneira individualizada, não estariam coincidindo com outros afazeres estranhos ao serviço público”.

75. Também, que “realizou o processamento dos pedidos de liquidação e pagamento de serviço que foram previamente atestados como efetivamente prestados pelos servidores que eram responsáveis pela constatação da regularidade do serviço” e que “ao chefe da Pasta, incumbia o dever de uma análise formal do objeto de liquidação levado ao seu conhecimento, consistente na existência de documentos hábeis e idôneos a comprovar/atestar que o serviço fora prestado”.

76. Sobre o assunto, finalizou dizendo que “não lhe cabia uma intuitiva diligência pessoal para aferir a regularidade do cumprimento da escala de plantão, eis que já existia um documento com fé pública assim constatando” e que não ficou demonstrado “nos autos indícios de falha formal do Sr. Sergio que possa ensejar a sua responsabilidade”.

77. O ora defendente também teceu comentários sobre o exercício das funções médica pela médica Daiane Schilo. Disse que “não foi demonstrada qualquer irregularidade imputada ao representado atinente ao suposto dano ao erário, e ainda que assim não fosse, não ocorreu a sobreposição de jornada, conforme apurou-se pelos documentos anexados aos autos, e pelos depoimentos das testemunhas que foram uníssonas em afirmar que tratou-se de um período de PANDEMIA, com sobrecarga de trabalho, e necessidade de troca de plantões, que por vezes não foram consignadas nas escalas”, apresentando comentários sobre os períodos de trabalho da referida médica.



78. Apresentou algumas inconsistências em relação aos apontamentos de sobreposição de jornada dos médicos Sra. Daiane Schilo e Sr. Jerry da Silva Mota, relativos aos dias 25.06.2020, 26.06.2020, 17.07.2020, 28.08.2020 e 29.08.2020, admitindo que houve coincidência “de alguns horários”, mas que a comissão processante teria ignorado que “as jornadas constantes nas planilhas de plantões não necessariamente representavam a realidade no que tange a jornada laborada”, conforme depoimentos coletados nesse sentido.

79. O defendente diz que os relatos diziam que “as escalas médicas poderiam não corresponder com a realidade, vez que haviam troca de horários entre os profissionais, não havendo possibilidade de haver sobreposição de jornada de trabalho, até porque é impossível um médico estar em dois lugares”.

80. Enfatizou, também, que, à época dos fatos narrados, “passávamos por uma pandemia, onde a mão de obra dos profissionais da saúde tornou-se escassa, e que vários profissionais faziam plantões, substituíam colegas doentes, ou até mesmo eram substituídos”.

81. Disse que “os valores percebidos, decorreram da contraprestação pelo labor prestado, não havendo que se falar em ressarcimento ao erário, se não havia empecilho para o cumprimento da jornada perante o Município de Tangará da Serra-MT e perante a FAMVAG”.

82. Por fim, o ex-Secretário disse que, caso a tese defensiva não fosse acolhida, que a sua responsabilidade fosse limitada tão somente ao período em que permaneceu interinamente no cargo. O defendente afirma ter laborado interinamente no cargo de 30.03.2020 até 26.09.2020, sendo que as irregularidades constantes dos autos são relacionadas ao período compreendido entre 02.07.2020 e 17.11.2020.

7.2 Sr. Jerry da Silva Mota – médico

83. O Sr. Jerry da Silva Mota, médico, veio aos autos por meio do protocolo TCE nº 184.762-7/2024, defendendo-se da acusação de ter acumulado funções, gerando prejuízo ao erário.

84. Primeiramente, diz que “não há que se falar em condenação solidária do ora representado pelo valor global apontado como sendo de prejuízo ao erário como sendo de R\$ 90.198,48 isto porque não era o representado gestor e tampouco ordenador de despesas”, bem como que o apontamento se refere ao recebimento R\$ 7.430,69, que, em tese, seriam passíveis de ressarcimento.

85. Contextualizou dizendo que “foi contratado em junho de 2020 de forma emergencial no período da pandemia em razão da situação de urgência e emergência sanitária que assolou o mundo na época”.



86. Afirmou que a jornada de trabalho estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tangará da Serra ao é por plantões “sendo certo que o ora indiciado sempre cumpriu regularmente sua jornada/plantões conforme a escala, o que se demonstra pelo controle de jornada que se não estiver nos autos há de ser requisitado ao Departamento de Pessoal, o que expressamente requer”.

87. Disse que, por ter cumprido regularmente sua jornada de trabalho não poderia se falar em acumulação ilegal e ressarcimento ao erário, já que inexistente prejuízo. Que havia compatibilidade de horários para o exercício do cargo nas municipalidades/órgãos/entidades as quais fora contratado o servidor e que “cumpriu com suas obrigações com o Município”.

88. Criticou o fato de a comissão ter observado apenas aspectos formais (papel, listas de escala de plantões sequer assinadas pelos profissionais), afirmando que não reconhece “a veracidade de tais escalas mesmo porque não há ciência do servidor em nenhuma destas listas, documentos unilaterais que podem ter sido certamente forjados e não representaram o contrato realidade”.

89. Disse que não há faltas lançadas no período e que o documento hábil para comprovar o serviço seria a análise dos prontuários dos pacientes atendidos no dia. Reforçou que as planilhas “não são documentos confiáveis pois praticamente todos os depoimentos colhidos esclarecem que as planilhas não efetivamente representavam o que de fato ocorria ao longo das jornadas de trabalho, logo, impugna-se as planilhas de plantões constantes dos autos. Ademais, sequer vistas e/ou assinadas pelo servidor, de modo que não reconhece que as planilhas constantes nos autos de fato representavam a realidade da jornada no que tange as escalas”, apresentando depoimentos nesse sentido.

90. Ainda, colocou em dúvida se os registros dos depoimentos colhidos pela comissão processante eram, de fato, completos, visto que continham muitas reticências (...), o que poderia denotar omissão da comissão. “Se a expressão estava inaudível cabia à Comissão reperguntar ou solicitar se expressasse novamente a depoente esclarecendo”.

91. Do depoimento da ex-Chefe Administrativa do Hospital Municipal, disse que “fica evidente que as escalas sofriam alterações e mais que era fiscalizada a compatibilidade de horários dos médicos e era impossível um médico estar nas duas portas, ou seja, os médicos, em especial o servidor que ora se defende, cumpriram as suas atribuições e efetivamente prestaram seus serviços integralmente, não havendo que se falar em ressarcimento ao erário”.

92. Disse que “a Comissão desconsidera o depoimento real de quem viveu os fatos e considera como provas papéis unilaterais sem qualquer assinatura do servidor tais como as ora



impugnadas *escalas de plantão*, e que, “se o servidor não estivesse à disposição, certamente lhe seriam atribuídas faltas ao trabalho”.

93. Afirmou, ainda, que nem sequer trabalhou no período apontado de julho/2020, visto que teria prestado serviços à FAMVAG somente a partir de 22.8.2020, e que, portanto, seria “descabida a pretensão de ressarcimento ao erário relativa ao dia 17.07.2020, por exemplo”. Também disse ser “descabida a pretensão de ressarcimento dos demais valores que se pretende ressarcir relativo a 28/8/2020, 4/9/2020, 2/10/2020, 30/10/2020, 6/11/2020 e 13/11/2020”.

94. Citou depoimentos de pessoas que dizem que as escalas não representavam, necessariamente, o que estava lá registrado, visto que, segundo os depoimentos, haviam trocas de serviço entre os próprios funcionários.

95. Disse que “o servidor cumpriu o seu labor, prestou serviços a municipalidade nas horas que lhe competia e não acumulou ilegalmente cargo público” e que “não houve no período faltas lançadas ao servidor”.

96. Asseverou que “restou provado nos autos pelas oitivas e pelos vistos ao ponto que havia fiscalização quanto ao efetivo cumprimento dos plantões de modo que inexistindo quaisquer faltas lançadas não há que se falar que o servidor não tenha cumprido sua jornada perante o Município, não havendo que se falar, portanto, em ressarcimento ao erário”.

97. Ainda, que, “pelos esclarecimentos prestados nos autos, as *escalas de plantão* são documentos imprestáveis para prova da real jornada de trabalho dos servidores médicos, ficando desde logo impugnadas”, fazendo referência ao fato de que elas não contêm assinaturas, sendo “papéis unilaterais”.

98. Disso, conclui que “não havia controle de jornada por parte da FAMVAG sendo evidente que o servidor não cumpria a jornada pela FAMVAG nos mesmos horários que sua jornada no Hospital Municipal, cujas escalas igualmente não efetivamente representavam a realidade da jornada”.

99. Assim, “os valores percebidos do município o foram por contraprestação pelo labor prestado, não havendo que se falar em ressarcimento ao erário e nenhum óbice haveria para o cumprimento da jornada perante o Município de Tangará da Serra-MT e demais e, ainda assim, tal circunstância, qual seja, a acumulação ilegal de cargo e a existência, ou não, de compatibilidade de horários haveria que ser apurado de acordo com o contrato realidade e não apenas por uma jornada fictícia visto que já bem evidente que havia alterações nas escalas de plantão e que não havia controle de jornada pela empresa FAMVAG”.



100. Disse, também, que não houve irregularidade alguma na jornada de trabalho atinente ao município de Tangará da Serra, tanto que os cartões ponto foram visados pelo Diretor Técnico/Diretor Clínico.

101. Afirmou que “durante o período do labor não teve nenhuma falta e desenvolveu satisfatoriamente suas funções, não tendo demonstrado durante seus plantões nenhuma fadiga capaz de evidenciar impossibilidade do exercício de seus plantões”.

102. Citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça²⁶ em que há entendimento de que “não é possível obstar o direito à acumulação de cargos prevista na Constituição Federal e na Lei aplicável, tão somente pelo cotejamento da carga horária semanal”.

103. No mais, discorre no mesmo sentido, reforçando as teses já apresentadas, bem como trazendo texto constitucional sobre acumulação de cargo (inciso XVI, do art. 37, da CF), e entendimentos de Tribunais em geral, culminando, em síntese, em pedido para não ser responsabilizado pelos fatos que lhe são imputados.

7.3 Solmedic Serviços Médicos e Gestão S/A (antiga FAMVAG S/A) – empresa

104. A empresa Solmedic Serviços Médicos e Gestão S/A (antiga FAMVAG S/A) veio aos autos, por meio do protocolo TCE nº 184.627-2/2024, para apresentar “defesa em relação aos fatos e sugestões de encaminhamentos existentes no presente feito”.

105. Após resumir os fatos, disse, em síntese, que não foi intimada quando da conclusão da Tomada de Contas Especial no âmbito da municipalidade, antes do envio do processo a esta Corte de Contas, e que isso permitiria a empresa a “concordar”, a “recorrer à autoridade superior” ou a “tomar outras providências jurídicas”.

106. Disse, dentre outros, que o processo foi considerado regular por “ânsia vingativa de perseguição arbitrária com escopo politiquês”.

107. Disse que “é comezinho de direito que qualquer pessoa, física ou jurídica, demandada em processo administrativo ou judicial, ainda mais já tendo participado naquele específico feito de audiência, apresentado defesa e alegações finais, deve ter o direito de saber qual foi o critério, o fundamento e o teor do respectivo e esperado julgamento, sem o qual o vício de nulidade absoluta da tomada de contas especial é o único encaminhamento possível no mundo do direito”.

²⁶ MS 15.415/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4.5.2011.



108. Dentre outros, diz que a empresa tomou conhecimento do resultado do processo somente nesta oportunidade, por meio da citação do Tribunal de Contas do Estado.

109. A seguir, a ora defendente tece comentários acerca do processo administrativo de tomada de contas especial realizado pela municipalidade, indicando as datas e nomes dos médicos que teriam trabalhado com sobreposição de jornada (pgs. 10 a 12 da defesa).

110. A empresa ora defendente diz que, “segundo tais achados da comissão, todos esses médicos com vínculo de efetividade para com o Poder Público ou contratados como pessoas físicas ou jurídicas diretamente pela Municipalidade de Tangará da Serra, teriam permitido que suas empresas prestassem serviços para a Famvag no mesmo horário em que, como pessoas jurídicas ou físicas (na qualidade de servidores públicos) estivessem a serviço da secretaria municipal de Saúde”.

111. Prossegue dizendo que, “se realmente aconteceu, revelaria que a Famvag cumpriu com sua obrigação contratual de pagar as empresas dos referidos médicos pelos serviços prestados ao mesmo tempo em que o Município de Tangará da Serra remunerou os médicos (pessoas físicas) pelo seu labor profissional”.

112. Ainda, que “a comissão, por silogismo, está a sugerir que tais médicos teriam aplicado um golpe prejudicial à Famvag, fato que a Famvag rechaça, posto que reconhece a devida prestação de serviços que ela contratou e pagou, fato que também foi considerado pela Administração Pública”.

113. Destaca “que a Famvag não contratou médicos (pessoas físicas), mas apenas as empresas médicas que prestavam serviços”, afirmando que a municipalidade efetuou descontos ilegais previdenciários, como se fossem contratos de pessoas físicas (com vínculo empregatício). No entanto, quanto a isso, informou que estaria tomando medidas administrativas e judiciais.

114. Disse que, seguindo a lógica da comissão, “se os serviços que a Famvag contratou das empresas dos médicos deveriam ser prestados pelo médico-proprietário de sua respectiva empresa, tendo a Famvag escorreitamente cumprido sua obrigação contratual de pagar pelos serviços prestados, e a comissão entende que naquele momento, como pessoa física, o médico estava, também, a serviço da secretaria de saúde, a conclusão da comissão deveria ser a de que a Famvag é vítima da falta de controle de jornada de trabalho que é de responsabilidade da Municipalidade”, e que, do mesmo modo, deveria ter sido a conclusão da equipe técnica do Tribunal de Contas.

115. Disse que, “no caso vertente, inexistiu irregularidade alguma, tanto por parte da Famvag, quanto por parte da gestão municipal”. Ainda assim, após algumas considerações,



apresentou jurisprudência no sentido de “reconhecer a responsabilidade da gestão municipal em casos como este presente”, na hipótese de responsabilização (por “amor ao debate”, nas palavras do defendente)²⁷.

116. Concluiu o argumento dizendo que “nem a Solmedic (antiga Famvag), tampouco as empresas por ela contratadas e até mesmo os médicos (pessoas físicas) não devem ser penalizados pela suposta má administração pública que a comissão municipal quer demonstrar ter existido, porque cumpriram as metas exigidas pelo Poder Público, trabalharam de boa-fé e perceberam pagamentos pela produtividade realizada”.

117. Criticou o fato de a comissão não ter analisado os prontuários médicos e informações atinentes às trocas de plantões, dizendo que “isso, por si só, faz cair por terra essa persistente busca por punir quem laborou de boa-fé num período de extrema urgência, como foi aquele da pandemia do coronavírus da Covid-19, quando as pessoas estavam em isolamento social e os médicos atendiam em hospitais e UTIs”, tecendo comentários sobre as dificuldades da pandemia (Covid-19), “espantando-se” com a conclusão de devolução de recursos ao erário na ordem superior a R\$ 90.000,00.

118. Após, apresenta jurisprudência que, segundo a defesa, está no sentido de não se reconhecer dano ao erário ou se devolver dinheiro percebido de **boa-fé**.

119. A empresa defendente, também, fez comentários sobre a decisão no processo TCE nº 36.592-0/2017 (Tomada de Contas Ordinária), de relatoria do Exmo. Conselheiro Waldir Teis, em que se evidenciou “falta de atuação do controle interno, assim como a displicência dos responsáveis pelas unidades de saúde onde os médicos exerciam suas atividades, sendo sugerido pela própria Secex, no relatório técnico preliminar, um modelo de controle para o pagamento da até então verba indenizatória”, e, no caso, o Tribunal de Contas “não aplicou penalidade aos contratados, muito menos exigiu a devolução de pagamentos percebido de boa-fé”.

120. Por fim, a empresa requer “a reconsideração das conclusões da comissão da Tomadas de Contas Especial, para que em seu relatório final inexistam qualquer sugestão de penalidade à Famvag e até mesmo aos médicos citados, requerendo-se, finalmente, a total absolvição da Famvag em relação ao que lhe foi impingido”.

²⁷ Texto extraído da defesa (pg. 14): “No Tribunal de Contas da União há farta jurisprudência nesse sentido: Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara; Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário; Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário; Acórdão 1.432/2006-TCU-PLenário; etc. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a essa matéria, vide excertos do AP 447/RS, Relator Min. Carlos Ayres Brito, Julgamento 18/02/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno (Dje-099 29/05/2009)”.



121. Também pede a absoluta nulidade do procedimento de tomada de contas especial, com base no “princípio do fruto da árvore envenenada” e, em síntese, que sua defesa seja acatada *in totum*.

7.4 Exmo. Sr. Vander Alberto Masson – Prefeito Municipal

122. O Exmo. Sr. Vander Alberto Masson, Prefeito Municipal, veio aos autos por meio do protocolo TCE nº 185.421-6/2024, para, em essência, atualizar as informações até então apresentadas acerca do processo de execução fiscal em desfavor da empresa Solmedic Serviços Médicos e Gestão (antiga FAMVAG S/A).

123. Informou, encaminhando cópia, que o referido processo se encontra em fase de “citação” para que a empresa efetue o pagamento do principal, acrescido de juros, multa e encargos ou garantir a execução.

124. Por fim, informou adicionalmente que a Tomada de Contas Especial “atribui responsabilidade à empresa pelo recebimento indevido de valores e pela prestação de serviços por servidores municipais”, razão pela qual a “municipalidade optou por não abrir procedimento administrativo disciplinar”.

8. ANÁLISE TÉCNICA

125. Da análise das defesas apresentadas nos autos, percebe-se que a empresa Solmedic Serviços Médicos e Gestão S/A (antiga FAMVAG S/A) suscitou uma questão **preliminar de mérito**. Nesse caso, antes da análise de mérito, é necessário realizar essa análise.

126. Alegou que a tomada de contas especial produzida pela municipalidade foi eivada de **vício** que causaria a sua **nulidade absoluta**, em razão de a empresa Solmedic não ter tomado conhecimento do **desfecho** do processo antes do envio ao Tribunal de Contas, o que a possibilitaria “concordar ou recorrer à autoridade superior, ou mesmo para tomar outras providências jurídicas”.

127. Para suportar tal afirmação juntou os *e-mails* em que solicita à Prefeitura o encaminhamento dos demais atos administrativos posteriores à análise de sua defesa, não obtendo resposta, ao menos até 23.04.2024 (data do último *e-mail* juntado)²⁸.

128. De fato, da análise da íntegra do procedimento administrativo apresentando nesta Corte de Contas, não há registro de que se tenha dada a oportunidade de recorrer aos responsáveis. Para ficar somente no texto constitucional, segue o que o diz o inciso LV, do art. 5º

²⁸ Pgs. 46 e 47 do doc. digital nº 466.248/2024 (protocolo TCE nº 184.627-2/2024).



da Constituição Federal:

Art. 5º. [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

129. Neste caso, em consonância com a manifestação da empresa Solmedic, tem-se que, durante a fase interna do processo de Tomada de Contas Especial, o momento recursal não fora garantido a nenhum dos responsáveis, não havendo nos autos documento que evidencie situação diversa da afirmada.

130. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União já se manifestaram a respeito, autorizando, inclusive, o prosseguimento do procedimento na fase externa, mesmo que tenha havido alguma falha na notificação para defesa de algum dos responsáveis durante a fase interna, o que não é o caso dos autos, já que a questão suscitada diz respeito tão somente à **etapa recursal** ao término da fase interna da tomada de contas especial.

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTIDO POLÍTICO. REPROVAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASES. COMUNICAÇÕES. VALIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTAÇÃO. PREJUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. São mitigadas as exigências de contraditório na fase interna da tomada de contas especial, pois não existe um processo que tem por finalidade julgar a regularidade das condutas e a responsabilidade dos agentes, mas há apenas um procedimento investigatório da Administração Pública para resguardar a legalidade e a economicidade na aplicação dos recursos públicos. Precedentes.

2. Mostra-se válido o ato de comunicação do interessado, desde que haja demonstração efetiva de ter atingido sua finalidade.

3. Não há nulidade no ato de citação realizado pelo Tribunal de Contas da União na fase externa da tomada de contas especial quando realizado por meio de carta registrada com aviso de recebimento assinado por terceira pessoa, caso reste comprovado ter sido o documento entregue no endereço do destinatário. Art. 179, II, do RITCU. Precedentes.

4. Não existe direito subjetivo a eliminar documentação relativa à prestação de contas de partido político quando não transcorrido prazo legalmente definido entre os atos voltados à responsabilização dos gestores em hipótese de reprovação das contas.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Ag.reg. em Mandado de Segurança 34.690 Distrito Federal, 2ª Turma do STF, Ministro Edson Fachin, de 25.09.2018).



131. Assim, por isso e até mesmo por falta de previsão na norma que regulamenta a tramitação da Tomada de Contas Especial (RN nº 24/14), **não subsiste razão à empresa em relação ao pedido para que se declare nulo o processo.**

132. Em relação ao mérito do procedimento que chega a esta Corte de Contas, percebe-se que, embora muito bem fundamentado pela comissão processante, a conclusão da fase interna baseou-se, essencialmente, no comparativo entre as escalas de plantão e dias de serviço dos médicos quando trabalhavam como **servidores** do município e quando trabalhavam como **terceirizados** da então FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande (hoje Solmedic Serviços Médicos e Gestão S.A), prestando serviços à municipalidade: UTI – Unidade de Terapia Intensiva.

133. No caso, foi comprovado que houve “conflito de horários” entre as duas escalas, o que geraria pagamento em duplicidade, pois, nestes casos, não haveria a possibilidade de o médico ter trabalhado nos dois lugares ao mesmo tempo. Desse modo, a municipalidade teria efetuado o pagamento da remuneração do servidor, bem como à FAMVAG (contrato nº 061/2020), a qual intermediou a contratação dos médicos.

134. Ocorre, no entanto, que, em que pese a robusta colheita de provas providenciada pela comissão processante, bem como o seu cuidadoso trabalho, é fato que a base para a evidenciação do dano ao erário se dá em razão do conflito de escalas e horários. No entanto, da leitura dos depoimentos constantes dos autos, tem-se que as escalas nem sempre representavam a realidade, pois havia trocas informais entre os próprios médicos, de acordo com a disponibilidade de cada um. Isso se dava, também da leitura dos autos, pela dinâmica ocasionada pelos atendimentos que aconteciam durante a pandemia do Coronavírus (2020).

135. Percebe-se que a sistemática de controle de presença e de horário, tanto da Prefeitura como da empresa, não era adequada a ponto de permitir, com razoável assecuração, constatar o *quantum* de **conflito de horário real (que, de fato, aconteceu)**, a fim de permitir a mensuração adequada do valor a ser ressarcido por cada parte.

136. A comissão justificou não ter usado como evidência a análise dos **prontuários médicos** da seguinte forma²⁹:

Importa destacar que, quanto aos prontuários médicos, além de conter dados de pacientes protegidos pela Lei de Proteção de dados, a Comissão entendeu que o documento não seria uma prova documental capaz de elucidar os fatos, pois não contém informações de horário de entrada/saída do médico no local de trabalho. Possivelmente teria o registro da data, o

²⁹ Pg. 154 do doc. digital nº 264.043/2023.



que não seria o suficiente para comprovar ausência de choque de horário, pois este ocorre com a confrontação de PERÍODOS de trabalho.

Até mesmo porque antes de utilizar prontuários médicos como prova documental, é essencial obter o consentimento dos pacientes ou de seus representantes legais, a menos que haja uma base legal diferente para o tratamento dos dados.

137. O fato é que, como dito, são diversos relatos que atacam a qualidade da principal evidência do processo. Além disso, não há relato ou registro de falta ao serviço juntada aos autos, o que contribui para descredibilizar a evidência.

138. Assim, há demonstração de falhas de controle de frequência dos médicos, mas, na opinião desta equipe técnica, não há confirmação do real prejuízo ao erário, em razão da baixa qualidade da principal evidência: registros das escalas de serviço dos médicos.

139. Ainda, importante contextualizar que o período abrangido na possível falha de controle se refere ao de uma relevante pandemia de escala mundial (Coronavírus), quando, de uma maneira geral, procedimentos de controle ou de contratação foram relativizados.

140. Pontua-se, também, que o controle de presença de médicos pode ser considerado um problema de gestão crônico, mas que não é exclusivo da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, não sendo razoável imputar a responsabilidade por essa falha ao ex-Secretário Municipal de Saúde, ainda que formalmente responsável, pois estava gerindo a pasta por poucos meses (período de substituição), bem como durante uma grave pandemia (amplamente divulgada pela mídia).

141. Não obstante a isso, no julgamento desta Corte de Contas, sugere-se que seja **recomendado** à gestão municipal para que implemente **efetivo controle de presença dos médicos**, independente da origem da contratação ou vínculo, viabilizando futuras auditorias internas ou externas.

9. CONCLUSÃO

142. De todo o exposto, conclui-se que a Tomada de Contas Especial demonstrou haver falhas de controle de frequência dos médicos, mas **não o dano ao erário**, razão pela qual sugere-se que as contas apresentadas nos autos sejam julgadas **regulares com ressalva**.

143. Por isso, em complemento, sugere-se que seja **recomendado** à gestão municipal para que implemente **efetivo controle de presença dos médicos**, independente da origem da contratação ou vínculo, viabilizando futuras auditorias internas ou externas.



10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

144. Deste modo, considerando a previsão constante nos artigos 100, 101 e 199 do Novo Regimento Interno (Resolução Normativa nº 16/2021), e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) que, ouvido o Ministério Público de Contas, julgue as contas apresentadas nos autos **regulares com ressalva** (art. 163, do RITCE), visto que o contexto demonstra haver falhas de controle de presença dos médicos da municipalidade, o que inviabiliza afirmar, com razoável assecuração, que houve dano ao erário ou falta do serviço;
- b) em razão disso, sugere-se que seja **recomendado** à gestão municipal para que ela implemente **efetivo controle de presença dos médicos**, independente da origem da contratação ou vínculo, viabilizando futuras auditorias internas ou externas; e
- c) por fim, por força do inciso II, do art. 15, da Resolução Normativa nº 24/2014³⁰, sugere-se que seja determinada à autoridade administrativa competente para que ela tome as providências visando à **baixa da responsabilidade pelo débito, junto ao respectivo cadastro de inadimplentes**, tendo em vista que, na análise deste Tribunal de Contas, não ficou comprovada a ocorrência do dano imputado aos responsáveis.

É o Relatório Técnico Conclusivo.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 22 de novembro de 2024.

(assinatura digital)³¹

Francis Bortoluzzi
Auditor Público Externo

³⁰ RN 24/2014. **Art. 15.** A autoridade administrativa competente providenciará a baixa da responsabilidade pelo débito, junto ao respectivo cadastro de inadimplentes, se o Tribunal de Contas:
[...]

II- considerar não comprovada a ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

³¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.